



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO
5.81PC/0936679000106

Protocolo de Forma Digital por EMPRESA PARAIBANA
DE COMUNICAÇÃO 5.81PC/0936679000106
Data: 2025.08.13 12:30:37 -03'00"

Nº 18.408

João Pessoa - Quinta-feira, 14 de Agosto de 2025

R\$ 2,40

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 13.823 DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;

II – a estrutura e a organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as políticas de fomento;

VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As Prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2026 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual vigente, observadas as dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2026, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no *caput*, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para 2026 nos programas estruturantes e outros deles decorrentes no Plano Plurianual 2024/2027, incluídas nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III (item V) desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as metas relativas ao exercício de 2026 são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2026 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações de direito público instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações de direito público instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que está estabelecido no Plano Plurianual vigente, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações e ainda, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado

por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos a serem estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações e as fontes de recursos que a custearão.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

§ 4º As programações orçamentárias de maneira análoga com a expressão “categorias de programação” de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, com indicação, quando for o caso, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimentos serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas são os definidos no Plano Plurianual vigente.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;

III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;

IV - grupo 4 – Investimentos;

V - grupo 5 – Inversões Financeiras;

VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;

VII - grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, da Secretaria de Orçamento Federal - SOF e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

I - Transferências à União - 20;

II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;

III - Transferências a Municípios - 40;

IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;

VI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 204 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 45;

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 46;

VIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;

IX - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;

X - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;

XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

XII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;

XIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 73;

XV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 74;

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 75;

XVII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 76;

XVIII - Transferências ao Exterior - 80;

XIX - Aplicações Diretas - 90;

XX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XXI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;

XXII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94;

XXIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 95;

XXIV - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 96; e

XXV – a definir – 99.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas, de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e na Portaria nº 710/2021 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e suas alterações da seguinte forma:

I – Recursos Livres (não vinculados);

II – Recursos Vinculados à Educação;

III – Recursos Vinculados à Saúde;

IV – Recursos Vinculados à Assistência Social;

V – Demais Vinculações Decorrentes de Transferências;

VI – Demais Vinculações Legais;

VII – Recursos Vinculados à Previdência Social;

VIII – Outras Vinculações.

§ 9º As Reservas de Contingência de que fala o Inciso VII, § 3º do art. 9º deverão compor ações específicas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual especificando:

I - Reserva para Atendimento do art. 166, § 8º, da Constituição Federal;

II - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS;

III - Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares; e

IV - Reserva de Contingência nos termos do art. 5º, inciso III, da LC nº 101/2000.

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 12. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamen-

tários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Parágrafo único. O remanejamento de recursos entre elementos de despesas, respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica da despesa e o grupo de natureza de despesa, não configura abertura de crédito adicional, mas tão somente ajuste contábil, a ser processado por meio do REPROR, módulo de reprogramação orçamentária do sistema SIAF, disponível no sítio <http://www.siaf.pb.gov.br>.

Art. 13. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações de direito público, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91”.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, o órgão emissor do empenho deverá solicitar a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91” e vice-versa, o que será efetivado por meio do módulo de Reprogramação Orçamentária – REPROR do sistema SIAF.

Art. 14. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos Interessados, processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013, e o Decreto Estadual nº 40.549, de 17 de setembro de 2020.

Art. 15. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 16. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária de 2026, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza e fonte/destinação de recursos;

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;

V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual;

X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado;

XI – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;

XII – demonstrativo da compatibilidade do orçamento com as metas fiscais;

XIII – demonstrativo detalhado da previsão da Receita Corrente Líquida do respectivo orçamento.

Art. 18. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2026.

Art. 19. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculadas a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV
Das Diretrizes Gerais para a
Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 20. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2026 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Lei, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 21. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 22. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas para atendimento em saúde ou para creches e escolas para o atendimento escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

Amanda Mendes Lacerda
DIRETORA ADMINIST. FINANCEIRA E DE PESSOAS

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Rui Leitão
DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE EXECUTIVO DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: <https://doepb.com.br/>
DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6500 - Ramal 7 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br
COMERCIAL - Fone: (83) 991094012 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br
CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 99117-7042 - E-mail: circulacao@epc.pb.gov.br
OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 330,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 165,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 440,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 220,00
Número Atrasado.....	R\$ 3,30



financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

Art. 23. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano imediatamente anterior ao da vigência da Lei Orçamentária Anual - LOA, emitida por autoridade local competente.

§ 2º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto a realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº 7.020/2001 ou que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;

III – voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico/artístico e cultural, fomento ao esporte e a cidadania, defesa dos direitos humanos, preservação do meio ambiente, geração de emprego e renda ou ainda entidades que prestem serviço de interesse público ou socialmente relevante.

§ 1º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto a realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Quando as subvenções sociais forem destinadas a organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 25. A execução das despesas de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. As receitas arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depóis de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº 14.113/2020;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto no art. 198 da Constitucional Federal c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2025, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 30. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 31. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. Fica vedada apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

a) dotações vinculadas a programas sociais;

b) dotações de sentenças judiciais;

c) dotações com o pagamento do PASEP;

d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;

e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”;

f) dotações com recursos de Convênios celebrados;

g) dotações com recursos próprios, exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;

h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual vigente;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2026, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 31 e 32 desta Lei.

Art. 33. (VETADO).

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata este artigo as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria, sendo vedada a imposição de exigências que não se apliquem igualmente ao Poder Executivo.

§ 3º Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista neste artigo, for destinada a Município, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 173 da Constituição Estadual.

§ 4º Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

§ 5º As parcelas da dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária destinadas aos demais Poderes, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Ministério Público e Universidade Estadual da Paraíba não comporão a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos.

§ 6º A dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se destinada a entidades privadas e a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) nos demais casos.

§ 7º Para fins de acompanhamento dos créditos resultantes das emendas parlamentares, os órgãos do estado responsáveis pelo repasse dos recursos oriundos das emendas impositivas apresentadas ao orçamento do ano de 2026 deverão encaminhar a comissão de orçamento, fiscalização, tributação e transparência, trimestralmente, durante o exercício financeiro de 2026, as informações relativas a execução financeira da programação, informando de forma detalhada o status das emendas sob sua responsabilidade, explicitando as que já foram executadas e quais ainda estão pendentes de repasse dos recursos, informando, por fim, os motivos que não permitiram a sua devida execução.

§ 8º (VETADO).

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares, de que trata o *caput* do art. 33, que se verifiquem no final do exercício de vigência desta lei, sendo obrigatório o seu pagamento total até o fim do exercício financeiro subsequente.

Art. 35. Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria;

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações; e

III - saldos orçamentários: parcelas das dotações orçamentárias das ações beneficiadas por emendas individuais já empenhadas e ainda não efetivamente pagas.

Art. 36. No caso da comprovação de qualquer impedimento de ordem técnica que impeça o empenho da despesa que integre a programação prevista no art. 33, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública e a Universidade Estadual da Paraíba enviarão ofício ao Poder Legislativo com as justificativas do impedimento, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária, ou em caso de veto, após a Promulgação final da Lei Orçamentária.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação precisa do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, pelo autor da emenda;

II - a não apresentação do plano de trabalho no prazo estabelecido no *caput*;

III - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

V - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VI - a não aprovação do plano de trabalho; e

VII - outras razões de ordem técnica identificadas, inclusive, pela Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência da Assembleia, desde que devidamente justificadas e no prazo de até 120 dias (cento e vinte) dias anteriores à finalização do exercício financeiro, não se aplicando, quando o erro foi identificado pela Comissão de Orçamento, a necessidade de envio do ofício disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 34;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;



III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 33.

§ 4º Em até 45 dias após o recebimento, pelo Poder Legislativo, do ofício citado no *caput* desse artigo, havendo impedimento de ordem técnica, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, enviado ao Poder Executivo, após aprovado pelo Plenário da Assembleia, observadas as seguintes condições:

- I - o decreto legislativo deverá ser aprovado e publicado até o dia 30 setembro;
- II – a Assembleia Legislativa através da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;

III - as alterações propostas também devem respeitar o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

IV - o decreto legislativo consolidado deverá ser publicado no Diário do Poder Legislativo e no Diário Oficial do Estado, com os seguintes dados para cada emenda:

- a) nome do autor;
- b) número de identificação da emenda;
- c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- d) município originário;
- e) objeto originário;
- f) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- g) município destino;
- h) novo objeto; e
- i) valor.

V - O Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2026; e

VI - caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao decreto do Poder Legislativo.

§ 5º Os créditos consignados na ação orçamentária Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares que não forem utilizados até 30 de novembro de 2026, em razão de impedimentos de ordem técnica, não serão de execução obrigatória, e poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 37. Fica o Poder Legislativo autorizado a solicitar a alteração da descrição do campo Meta Específica, discriminado nas Emendas Individuais Impositivas dos parlamentares, desde que mantido o Órgão, Unidade Orçamentária, Programa/Ação, Localização, Funcional, GND, Modalidade, Fonte/destinação de recursos e Dotação Orçamentária constante na emenda original aprovada pelo Plenário da Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado ou, em caso de derrubada dos vetos, as que tenham sido promulgadas pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º No prazo de até 90 dias após a publicação de Lei Orçamentária anual, os autores das emendas individuais impositivas poderão encaminhar solicitação de alteração do campo Meta Específica da emenda, conforme estabelecido no *caput* deste artigo, desde que ainda não tenha sido formalizado entre o Estado e a beneficiária da emenda original o convênio ou instrumento congêneres para a sua execução.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As referidas solicitações devem ser enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de requerimento do Autor da Emenda Individual Impositiva, objeto da alteração.

Art. 38. Fica estabelecido que os valores das propostas orçamentárias para o exercício de 2026, e respectivos limites para fixação das despesas, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão os valores aprovados na Lei nº 13.549, de 10 de janeiro de 2025 - LOA 2025, somados das suplementações orçamentárias publicadas no Diário Oficial do Estado até o mês de junho de 2025, vinculados à fonte/destinação de recursos “500 - Recursos não Vinculados de Impostos”, acrescidos do percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), para os referidos Poderes e Órgãos.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 39. A Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) terá como limite para elaboração de sua proposta orçamentária para 2026 o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004.

§ 1º A proposta orçamentária para 2026 da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) não poderá ser inferior ao orçamento da UEPB aprovado na Lei nº 13.549, de 10 de janeiro de 2025 - LOA 2025, vinculados a fonte/ destinação “500 – Recursos Não Vinculados de Impostos”.

§ 2º Não poderá haver diminuição das transferências destinadas à Universidade Estadual da Paraíba mediante contingenciamento discricionário por parte do Poder Executivo.

Art. 40. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), até o dia 30 de agosto do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2026, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art. 12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 41. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão por via eletrônica, através do SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, até 13 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 42. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 44. Os recursos não vinculados de impostos do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;
- II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – repasse dos Duodécimos dos Poderes e Órgãos dotados de autonomia nos termos da Constituição Federal;

VI – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 45. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 46. O processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentário Anual (PLOA) tem início com o envio do referido projeto à Assembleia Legislativa Estadual e finaliza com a sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual, ou quando for o caso de veto governamental, após sua deliberação pela Assembleia Legislativa, com a promulgação da Lei pelo Governador do Estado ou pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, conforme o caso.

Art. 47. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2026 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 48. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;
- II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba (FUNCEP);
- IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- V – transferências da União, para esse fim;
- VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2026 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 49. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167 da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 50. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do Orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 51. O Orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 52. As empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 53. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;
 - II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiárias de recursos provenientes da transferência voluntária.
- Art. 54. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:
- I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações;
 - II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;
 - III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
 - IV – não está inadimplente:
 - a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;
 - b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;



c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 55. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6 (um vírgula seis);

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 (um vírgula seis) e menor ou igual a 2,4 (dois vírgula quatro);

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4 (dois vírgula quatro).

§ 1º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I - os recursos forem oriundos de emendas parlamentares individuais ou de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - o Município encontrar-se em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III - a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.

§ 2º A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

Art. 56. Para o efeito desta Lei, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a outro ente da Federação deve observar os dispositivos legais.

Art. 57. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, autorizada nos termos da Lei nº 7.020/2001, ou por outra lei específica, deverá atender às condições estabelecidas nesta Lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a pessoas físicas ou jurídicas deve ocorrer de acordo com a legislação que rege a matéria.

Art. 58. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, a concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 59. A Lei Orçamentária de 2026 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciais nos fins previstos no *caput* até 30 de novembro de 2026, poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária nas despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 60. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendida as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 61. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2025, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 62. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimados para o exercício de 2026, com base nas despesas pagas no mês de julho de 2025, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações.

Parágrafo único. Na projeção das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, impacto do piso nacional do magistério, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 63. A admissão de servidores, no exercício de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

Art. 64. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição

Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º e o inciso I do art. 22 dessa Lei Complementar e suas alterações.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 65. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 66. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no *caput* dos arts. 62, 63 e 64 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 67. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 68. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 69. A Secretaria de Estado da Administração deverá, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, publicar, até 30 (trinta) dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 70. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 71. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com o pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 72. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 73. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 74. O Projeto da Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto governamental, a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Atendimento do § 8º do Art. 166 da Constituição Federal, Código 9999.9996.0287, e o Governador do Estado sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do veto.

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa, os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Atendimento do § 8º do Art. 166 da Constituição Federal, Código 9999.9996.0287, podendo ser utilizado conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa serão promulgadas as emendas, e quando for o caso, as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas nos termos do § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual e, a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

MFI - Desempenho 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Tr.												05.1.2018	
ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028				
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(c / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(d / RCL)	Corrente	Constante	(e / PIB)	(f / RCL)	
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100	
Berçaria Total (BCHORO FOMDES KIBES)	23.674,69	22,696,898	12,74	100,04	24.011,68	23,674,69	12,7	100,94	25.544,97	24,628,06	14,03	100,99	
Berçaria Privada (BCHORO FOMDES KIBES) (PR)	22.155,36	21,228,401	12,07	100,362	22.681,62	22,155,36	12,02	100,5	23.905,39	23,048,136	13,00	100,52	
Berçaria Pública (BCHORO FOMDES KIBES)	21.888,55	20,990,39	11,96	100,52	22,756,788	21,888,55	11,98	100,54	23,010,66	22,756,38	11,98	100,54	
Alimentar, Têxtil e Contribuições de Infraestrutura	9.027,95	8,067,035	6,96	42,34	9,388,605	9,027,95	6,58	42,30	9,740,678	9,481,021	6,11	42,30	
Transferências Correntes	11.695,08	11,363,839	8,98	54,62	12,121,290	11,695,08	8,45	54,62	12,575,797	12,129,750	7,89	54,62	
Despesas Recorrentes	11.698,072	11.488,411	0,92	56,2	12,469,93	11.698,072	0,87	56,2	12,933,68	12,486,931	0,81	56,2	
Berçaria Privada de Capital	273,07	202,886	0,21	1,08	284,562	273,07	0,20	1,08	299,293	286,562	0,19	1,08	
Despesa Total (BCHORO FOMDES KIBES)	23.674,69	22,696,898	12,74	100,04	24.011,68	23,674,69	12,72	100,94	25.544,97	24,628,06	14,03	100,94	
Despesa Total (BCHORO FOMDES KIBES) (PR)	22.155,36	21,228,401	12,07	100,362	22.681,62	22,155,36	12,02	100,5	23.905,39	23,048,136	13,00	100,52	
Despesa Recorrente	18.652,32	18,328,654	9,95	62,11	19,443,309	18,652,32	14,22	62,11	20,002,77	19,443,309	13,31	62,11	
Despesa de Capital	13.063,32	12,542,765	10,07	62,22	13,585,801	13,063,32	9,45	62,22	14,095,330	13,585,801	8,84	62,22	
Outras Despesas Correntes	6.593,288	6,395,389	5,08	30,00	6,857,539	6,593,288	4,72	30,00	7,014,997	6,857,539	4,46	30,00	
Despesas Recorrentes de Capital	2.799,304	2,098,383	2,36	13,12	3,001,534	2.799,304	2,07	13,12	3,104,064	2.919,304	1,90	13,12	
Pagamento de Rendas a Pagar de Despesa Recorrente	-	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0,00	
Berçaria Total (COM FOMDES KIBES)	1.495,707	1.422,022	1,14	6,96	1.544,626	1.495,707	1,07	6,96	1.602,549	1.544,626	1,01	6,96	
Berçaria Privada (COM FOMDES KIBES) (PR)	1.579,108	1.266,396	1,02	6,91	1.573,877	1.579,108	0,96	6,91	1.625,398	1.573,877	0,89	6,91	
Despesa Total (COM FOMDES KIBES)	1.100,694	1,054,304	0,95	5,16	1.144,728	1.100,694	0,80	5,16	1.187,666	1.144,728	0,75	5,16	
Despesa Recorrente (COM FOMDES KIBES) (PR)	0,95	516	1,144,728	1.100,694	0,80	5,16	1,144,728	1.100,694	0,75	5,16	1,144,728	1.100,694	
Berçaria Privada (COM FOMDES KIBES) - Ativos da Língua (V) =	-	301,337	-288,637	-0,25	-1,41	-313,390	-301,337	-0,22	-1,41	-325,142	-313,390	-0,20	-1,41



Resultado Primário (COM REPS) - Ativa da LRF (V) = (VI) + (III) - (IV)	- 80.995	- 77.981	- 0,06	- 0,38	- 94.734	- 90.995	- 0,06	- 0,38	- 97.398	- 94.734	- 0,06	- 0,38
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativas (Resultado REPS)	914.264	875.732	0,70	4,28	950.836	914.264	0,66	4,28	986.498	950.836	0,62	4,28
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas (Resultado REPS)	204.738	196.160	0,16	0,96	212.998	204.738	0,15	0,96	220.969	212.998	0,14	0,96
Dívida Pública Consolidada (DC)	946.998	907.049	7,29	44,36	10.356.631	999.068	7,19	46,57	10.352.330	999.882	6,48	44,87
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	734.936	708.980	0,57	3,44	1.256.295	1.207.972	0,87	5,66	901.498	878.582	0,57	3,96
Resultado Nominal (COM REPS) - Atividade LRF FONTE-SRELAGERS	408.136	380.925	0,31	1,91	424.462	408.136	0,30	1,91	440.379	424.402	0,28	1,91

Parâmetros	2026	2027	2028
PIB nominal	129.763.000	143.798.000	159.372.000
Receita Corrente Líquida - RCL	21.340.015	22.193.616	23.025.876

2.2. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

ANEX - Anexo-anexo 14/9, ao Art. 23, inciso V

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (COM FONTE REPS)	-	21.300.554	40,81%	26.458.753	-1,34%	31.652.868	15,48%	38.874.650	4,40%	44.841.456	4,00%	
Receita Primária (COM FONTE REPS) (P)	-	18.803.471	40,81%	23.471.714	-0,21%	27.221.481	15,48%	33.155.147	4,40%	38.841.748	4,00%	
Despesa Total (COM FONTE REPS)	-	26.088.821	40,81%	28.235.872	1,11%	33.873.455	14,45%	40.671.534	4,90%	47.333.847	3,70%	
Despesa Primária (COM FONTE REPS) (P)	-	18.938.872	40,81%	21.718.877	-5,30%	27.458.472	24,44%	33.374.738	4,90%	39.730.541	3,70%	
Receita Total (COM FONTE REPS)	18.877.041	1.794.559	92,88%	1.931.519	17,87%	1.458.217	-6,33%	1.944.635	4,02%	1.807.349	-7,79%	
Receita Primária (COM FONTE REPS) (P)	17.612.735	1.395.485	97,82%	1.443.893	15,44%	1.321.816	-8,91%	1.812.871	4,69%	1.625.748	-7,79%	
Despesa Total (COM FONTE REPS)	17.632.471	1.048.375	59,18%	1.285.153	31,24%	1.485.717	-8,33%	1.944.634	4,69%	1.800.548	-3,70%	
Despesa Primária (COM FONTE REPS) (P)	17.708.240	1.045.269	58,98%	1.585.519	31,24%	1.107.895	-56,88%	1.644.721	4,69%	1.187.648	-3,70%	
Resultado Primário (COM REPS) - Ativa da LRF (V) =	-	189.187	40,81%	357.760	99,417%	20.337	-94,25%	313.335	4,90%	326.147	3,70%	
Resultado Primário (COM REPS) - Ativa da LRF (V) =	284.516	2.161	91,20%	22.674	79,55%	20.397	-13,87%	34.234	4,90%	37.381	3,70%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.973.682	1.465.178	1,64%	8.420.452	15,44%	8.465.998	0,05%	10.248.643	4,20%	10.257.330	-0,02%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	- 185.385	- 448.395	126,64%	878.870	125,87%	734.903	-16,34%	1.262.931	7,88%	911.495	-27,49%	
Resultado Nominal (COM REPS) - Atividade LRF	787.987	253.288	-68,86%	141.563	-91,46%	40.134	-77,57%	454.457	4,69%	440.278	-3,70%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (COM FONTE REPS)	-	21.300.554	40,81%	26.458.753	-1,34%	31.652.868	15,48%	38.874.650	4,40%	44.841.456	4,00%	
Receita Primária (COM FONTE REPS) (P)	-	18.803.471	40,81%	23.471.714	-0,21%	27.221.481	15,48%	33.155.147	4,40%	38.841.748	4,00%	
Despesa Total (COM FONTE REPS)	-	26.088.821	40,81%	28.235.872	1,11%	33.873.455	14,45%	40.671.534	4,90%	47.333.847	3,70%	
Despesa Primária (COM FONTE REPS) (P)	-	18.938.872	40,81%	21.718.877	-5,30%	27.458.472	24,44%	33.374.738	4,90%	39.730.541	3,70%	
Receita Total (COM FONTE REPS)	18.877.041	1.794.559	92,88%	1.931.519	17,87%	1.458.217	-6,33%	1.944.635	4,69%	1.807.349	-7,79%	
Receita Primária (COM FONTE REPS) (P)	17.612.735	1.395.485	97,82%	1.394.810	11,90%	1.265.890	-9,36%	1.812.871	4,69%	1.625.748	-7,79%	
Despesa Total (COM FONTE REPS)	17.632.471	1.048.375	59,18%	1.285.153	31,24%	1.485.717	-8,33%	1.944.634	4,69%	1.800.548	-3,70%	
Despesa Primária (COM FONTE REPS) (P)	17.708.240	1.045.269	58,98%	1.585.519	31,24%	1.107.895	-56,88%	1.644.721	4,69%	1.187.648	-3,70%	
Resultado Primário (COM REPS) - Ativa da LRF (V) =	-	189.187	40,81%	357.760	99,417%	20.337	-94,25%	313.335	4,90%	326.147	3,70%	
Resultado Primário (COM REPS) - Ativa da LRF (V) =	284.516	2.161	91,20%	22.674	79,55%	20.397	-13,87%	34.234	4,90%	37.381	3,70%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.973.682	1.465.178	1,64%	8.420.452	15,44%	8.465.998	0,05%	10.248.643	4,20%	10.257.330	-0,02%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	- 185.385	- 448.395	126,64%	878.870	125,87%	734.903	-16,34%	1.262.931	7,88%	911.495	-27,49%	
Resultado Nominal (COM REPS) - Atividade LRF	787.987	253.288	-68,86%	141.563	-91,46%	40.134	-77,57%	454.457	4,69%	440.278	-3,70%	

3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I – RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

a) As Receitas Tributárias, compostas pelo ICMS, IPVA e ITCD foram projetadas para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, deduzidas das renúncias fiscais estimadas de acordo com o inciso I do art. 14 da LRF, considerando-se a projeção de 2025, aplicando-se as expectativas de inflação de 4,4%, 4,0% e 3,75%, e o PIB de 1,7%, 2,00% e 2,00%, respectivamente. Compõem os valores projetados o Principal, a Correção, a Multa e Juros de Mora, incidentes nesses tributos.

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB.

b) Para estimar o Fundo de Combate à Pobreza utilizou-se dos índices de crescimento projetados para o ICMS.

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB.

c) O Imposto de Renda retido nas Fontes foi estimado em função da participação sobre as folhas de pagamento projetadas para, 2026, 2027 e 2028 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

d) As Taxas foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de fevereiro e projetada a sua média até dezembro de 2025, para ser base de 2026. Para os anos de 2027 e 2028 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG/PB.

Receita de Serviços – Para estimar as Receitas de Serviços de Saúde (hospitais e ambulatoriais) e dos Repasses (Fundo a Fundo) do Sistema Único de Saúde (SUS) considerou-se para 2026 o levantamento dessas receitas em 2024 e os valores já recebidos no exercício de 2025. Para os anos de 2027 e 2028, projetou-se um incremento de 4,00% e 3,75%. As demais Receitas de Serviços foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de fevereiro e projetada a sua média até dezembro de 2025, para ser base de 2026. Para os anos de 2027 e 2028 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%.

Transferências Correntes

a) Transferências Intergovernamentais - compostas pelo FPE, IPI, LC 87/96 (Lei Kandir), Salário Educação e FNDE, foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de fevereiro e projetada a sua média até dezembro de 2025, para ser base de 2026. Para os anos de 2027 e 2028 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

b) Transferências Multigovernamentais - compostas pela Transferência e Complementação dos recursos da União ao FUNDEB foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de fevereiro e projetada a sua média até dezembro de 2025, para ser base de 2026. Para os anos de 2027 e 2028 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB). Também, observaram-se os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial Nº 08, de 26 de dezembro de 2016 e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

c) Demais Transferências da União - foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de fevereiro e projetada a sua média até dezembro de 2025, para ser base de 2026. Para os anos de 2027 e 2028 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fontes: Secretaria de Estado da Educação - SEE/SEPLAG/PB.

II - RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito - estimadas considerando as operações já contratadas.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

Legislação sobre as alterações Tributárias:

Jurisdicionado	Tipo Legislação	Número	Data Publicação	Categoria Legislação	Assunto	Situação
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42354	26/03/2022	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Fixa o valor dos recursos destinados ao Programa "Paraíba Esporte Total" para o exercício financeiro de 2022.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42355	26/03/2022	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 39.392, de 30 de dezembro de 2019, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42199	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 32.095, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com Gás Natural Veicular - GNV e Gás Natural Industrial - GNI, nas condições que especifica, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42201	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Prorroga as disposições do Decreto nº 41.161, de 9 de abril de 2021, que dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42198	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42202	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42150	24/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 41.355, de 17 de junho de 2021, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas à empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por modal que especifica, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42158	24/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 24.183, de 27 de junho de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42151	24/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 41.286, de 24 de maio de 2021, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel, destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS-PB, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41947	27/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41945	27/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Prorroga o prazo de vigência do Decreto nº 41.286, de 24 de maio de 2021, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS-PB, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41893	19/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41884	19/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41881	19/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 32.334, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a concessão de regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal a fabricação de produtos do refino de petróleo, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41662	06/10/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Concede isenção do ICMS nas operações de comercialização de sanduíches denominados "Big Mac", efetuadas durante o evento "Hoje é Dia Feliz", e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41597	11/09/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei Ordinária	12030	28/08/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e às taxas de competência do Estado da Paraíba arrecadadas pelo DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei Ordinária	12029	28/08/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a isenção do imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais de até 50 metros quadrados, vinculados a programa de habitação popular; altera a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41513	19/08/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41355	18/06/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por modal que especifica, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41286	25/05/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do RICMS-PB, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei Ordinária	11953	13/05/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a isenção do ICMS em relação às operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e sobre remissão e anistia de créditos tributários, constituídos ou não, na forma especificada nos Convênios ICMS 64/20 e 13/21, e dá outras providências.	Vigente

Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41163	15/04/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a não exigência do ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais, relacionados ao setor aéreo, em razão dos efeitos econômicos negativos causados pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41161	11/04/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que foi devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41132	30/03/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Concede isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41131	30/03/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Concede isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	40380	14/01/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ

III – DESPESAS CORRENTES -

a) Pessoal e Encargos Sociais – projetou-se o ano de 2025 considerando os aumentos de salário-mínimo, dissídio coletivo, concursos, férias, crescimento vegetativo entre outros aumentos que entram na folha de pessoal. Para os anos de 2026, 2027 e 2028, foram considerados os mesmos incrementos utilizados em 2025. Possíveis impactos na projeção da folha de pessoal para o biênio 2026/2027 foram projetados pela Secretaria de Estado da Administração.

b) Juros e Encargos da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 4,40%, 4,00% e 3,79% a.a., respectivamente em 2026, 2027 e 2028.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

c) Outras Despesas Correntes – projetadas com base na despesa prevista de 2025 e para os anos de 2026 a 2028 aplicou-se uma correção de 6,00%.

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

IV – DESPESAS DE CAPITAL

a) projetadas com base na despesa prevista de 2025 e para os anos de 2026 a 2028 aplicou-se uma correção de 6,00%.

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

b) Amortização da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 4,40%, 4,00% e 3,79% a.a., respectivamente em 2026, 2027 e 2028.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

V – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – conforme o artigo 33, desta Lei.

Nota: Para calcular as despesas das Metas Fiscais foram consideradas projeções em relação às despesas pagas e, também, a projeção dos restos a pagar processados e não processados conforme estabelecido na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

4. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução do saldo patrimonial do Estado nos exercícios de 2021 a 2023, conforme os respectivos Balanços Patrimoniais.

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						R\$ Milhares
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	31.191.702	99,75	24.832.757	99,57	23.821.084	99,66%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultados Acumulados	76.917	0,25	106.266	0,43	80.666	0,34%
TOTAL	31.268.619	100,00	24.939.023	100,00	23.901.750	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio						
Reservas		-		-	-	-
Resultados Acumulados	927.978	100,00	647.281	100,00	63.696	100,00
TOTAL	927.978	100,00	647.281	100,00	63.696	100,00

FONTE: SIAF. Coordenação Geral de Contabilidade. 06/03/2025. às 16h. Balanço Patrimonial visão Fiscal e Seguridade Social/2024 e Balanço Patrimonial da PPREV/2024

Fonte: SIAF, Coordenação Geral de Contabilidade, 06/03/2025, às 16h. Balanço Patrimonial visio Fiscal e Seguridade Social/2024 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2024.

5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)				R\$ Milhares
RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	9.982	2.320	5.409	
Alienação de Bens Móveis	7.187	1.946	2.979	
Alienação de Bens Imóveis	2.784	374	2.430	
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	
Rendimento de Aplicações Financeiras	12	-	-	
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	9.982	2.320	5.409	
DESPESAS DE CAPITAL	9.982	2.320	5.409	
Investimentos	9.982	2.320	5.409	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	
SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia - II d) + IIIh)	2022 (h) = ((Ib - II e) + IIIi)	2021 (i) = ((Ic - II f)	
VALOR (III)	-	-	-	

FONTE: SIAF. Coordenação Geral de Contabilidade, 06/03/2025, às 16h. Anexo 10 de 2024 da Lei 4.320/64 e PREO 6º Bimestre/2024

Fonte: SIAF, Coordenação Geral de Contabilidade, 06/03/2025, às 16h. Anexo 10 de 2024 da Lei 4.320/64 e RREO nº Bimestre/2024.

6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a finalidade de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

O demonstrativo abaixo apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Regime

Próprio da Previdência Social, realizadas nos últimos três exercícios.

6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, Anexo 9º)				
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022	
RECEITAS CORRENTES (I)	312.935.178	192.101.940	138.215.684	
Receita de Contribuições dos Segurados	72.559.632	57.867.445	47.418.999	
Civil	72.559.632	57.867.445	47.418.999	
Ativo	72.554.158	57.861.597	47.414.543	
Inativo	0	0	0	
Pensionista	4.874	5.636	4.355	
Receita de Contribuições Patronais	114.770.399	96.968.857	78.355.051	
Civil	114.770.399	96.968.857	78.355.051	
Ativo	114.770.399	96.968.857	78.355.051	
Inativo	0	0	0	
Pensionista	0	0	0	
Receita Patronal	125.602.924	57.265.597	12.441.724	
Receita Imobiliária	0	0	0	
Receitas de Valores Mobiliários	125.602.924	57.265.597	12.441.724	
Outras Receitas Patronais	0	0	0	
Receita de Serviços	0	0	0	
Outras Receitas Correntes	1.623	0	0	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0	0	0	
Aportes Periódicos para Amortização do Déficit Atuarial do RPPS (II)	0	0	0	
Demon. Receitas Correntes	1.623	0	0	
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0	
Amortização de Empréstimos	0	0	0	
Outras Receitas de Capital	0	0	0	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	312.935.178	192.101.940	138.215.684	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022	
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0	0	145	
Despesa Corrente	0	0	145	
Despesa de Capital	0	0	0	
PREVIDÊNCIA (V)	466.056	468.056	437.343	
Benefícios - Civil	466.056	468.056	437.343	
Aposentadorias	17.688	15.756	14.390	
Pensões	448.970	452.280	423.043	
Outras Benefícios Previdenciárias	0	0	0	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	312.469.120	191.633.904	137.778.194	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0	0	0	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2024	2023	2022	
VALOR				
RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS DO RPPS	2024	2023	2022	
VALOR	158.745.000	158.745.000	130.200.000	
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2024	2023	2022	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0	
Plano de Amortização - Aportes Periódicos de valores Previdenciários	0	0	0	
Outros Aportes Para o RPPS	0	0	0	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0	
BENS E DIREITOS DO RPPS	2024	2023	2022	
Caixa e Equivalentes de Caixa	789.547.620	12.589	720.239.181	
Investimentos em Aplicações	434.794.513	911.561.346	0	
Outros Bens e Direitos	965.729	9.235.541	12.161.391	
PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022	
RECEITAS CORRENTES (VIII)	971.624.086	890.333.277	727.970.568	
Receita de Contribuições dos Segurados	372.990.707	359.687.607	298.818.046	
Civil	372.990.707	359.687.607	298.818.046	
Ativo	281.087.765	265.700.295	235.257.979	
Inativo	67.043.387	69.733.470	44.208.842	
Pensionista	24.859.555	24.253.841	19.351.225	
Receita de Contribuições Patronais	541.885.272	471.634.753	395.000.757	
Civil	541.885.272	471.634.753	395.000.757	
Ativo	541.885.272	471.634.753	395.000.757	
Inativo	0	0	0	
Pensionista	0	0	0	
Receita Patronal	6.177.308	6.162.175	4.911.195	
Receitas Imobiliárias	0	0	0	
Receitas de Valores Mobiliários	3.974.109	2.191.845	822.026	
Outras Receitas Patronais	2.202.198	0	0	
Receita de Serviços	0	0	0	
Outras Receitas Correntes	50.570.802	52.718.290	29.246.572	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0	51.493.141	28.131.548	
Demon. Receitas Correntes	50.570.802	279.149	1.369.024	
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	130.500	0	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	130.500	0	
Amortização de Empréstimos	0	0	0	
Outras Receitas de Capital	0	0	0	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	971.624.086	890.333.277	727.970.568	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022	
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0	10.500.000	12.258.071	
Despesa Corrente	0	10.500.000	12.016.399	
Despesa de Capital	0	0	241.178	
PREVIDÊNCIA (XII)	2.742.522.444	2.482.417.802	2.081.995.035	
Benefícios - Civil	2.738.890.473	2.468.773.791	2.069.733.687	
Aposentadorias	2.158.708.073	1.918.452.348	1.590.268.633	
Pensões	580.182.402	548.321.443	479.445.354	
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0	
Outras Despesas Previdenciárias	3.631.569	4.844.011	2.977	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	580.494	3.527	0	
Demon. Despesas Previdenciárias	3.071.473	4.840.434	2.977	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	2.742.522.444	2.482.417.802	2.081.995.035	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os riscos fiscais decorrem de ações judiciais, riscos de natureza macroeconômicos e de variações em relação à dívida pública, dentre outros.

Quanto à previsão das receitas, há possibilidade da não realização é eminente, e será revista durante a execução do orçamento por motivos de desvios quanto aos parâmetros utilizados, bem como devido à alteração nos mercados mundiais e nos critérios de transferências da União em tempos de pandemia.

Em relação à Dívida Pública, os riscos estão associados à variação das taxas de juros vencidos, a variação cambial prevista, uma vez que restringe a capacidade de investimentos.

Há também, os riscos decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.

Riscos Fiscais pertinentes a Dívida observados pela Controladoria Geral do Estado

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS em 2026
Liberação de operações de crédito A MENOR

R\$1,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração Liberação de Operação Crédito	50.000.000	Limitação de Empenho	50.000.000
Interna	20.000.000	Limitação de Empenho	20.000.000
Externa	30.000.000	Limitação de Empenho	30.000.000

O montante de redução dos **desembolsos previstos (liberações de op. crédito)** para 2025 decorrerá em função principalmente dos seguintes fatores:

- A análise de pedidos de empréstimos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN poderá demandar maior intervalo de tempo para atender exigência de documentos complementares para conclusão da análise e autorização da contratação dos empréstimos pretendidos;
- Atraso na assinatura dos contratos de empréstimo;
- Atraso na licitação de contratação de obras com recursos dos empréstimos; e
- Atraso na prestação de contas para a liberação de desembolso de recursos financeiros.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS em 2026

Serviço da Dívida A MAIOR (Amortização e Pagamento de Encargos)

R\$1,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepâncias de Projeções do Serviço da Dívida	30.000.000	Remanejar recursos para cobrir despesa	30.000.000
Amortização	14.000.000		14.000.000
Encargos	16.000.000		16.000.000

O montante de **serviço da dívida (pagamento)** previsto para 2025 decorrerá em função basicamente da variação dos indexadores da dívida.

- Os indexadores financeiros da dívida em US\$, TJLP, TLP, IPCA, SELIC, CDI, poderão sofrer elevação com correção monetária maior do que os valores previstos nas condições atuais.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS em 2026

Gastos com precatórios e outros débitos junto à Receita Federal

R\$1,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Débitos inesperados Junto à Receita Federal	20.000.000	Remanejar recursos para cobrir despesa	20.000.000

Os **gastos** inesperados junto à Receita Federal para 2026 decorrerão de decisões judiciais.

Riscos Fiscais pertinentes a Passivos Contingentes observados pela Procuradoria Geral do Estado

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais			
	R\$ 640.136.869,00	1. Fazenda	
	R\$ 1.482.110.879,36	2. Precatórios	
	R\$ 1.209.973,58	3. Trabalhista	
	R\$ 26.033.124,92	4. TCE	
		A descrição detalhada encontra-se nos anexos	
Dividas em Processo de Reconhecimento			
Avais e garantias concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros passivos contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	R\$ 2.149.490.846,86

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de arrecadação			
Restituição de Tributos a maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	R\$ 2.149.490.846,86

INFORMAÇÕES QUANTO AOS RISCOS FISCAIS NA HIPÓTESE DE PERDAS DECORRENTES DE DEMANDAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS NA SEARA TRIBUTÁRIA.

Em função da solicitação de informações para subsidiar os demonstrativos de riscos fiscais, apresento os seguintes dados.

No particular das demandas judiciais da administração direta, dentro da gestão de riscos fiscais, não se pode desconsiderar as condenações proferidas, com trânsito em julgado, em demandas judiciais ajuizadas em desfavor do Estado da Paraíba, que, na sua grande maioria, seguem a sistemática constitucional dos precatórios, ressalvados os créditos considerados de pequeno valor, sujeitos à requisição imediata, sendo que a quantificação dos valores depende de fase de liquidação.

Quanto ao risco concreto de demandas judiciais com alto grau de importância passíveis de uma quantificação presuntiva, dentro da seara tributária, com de risco e de relevante repercussão financeira em caso de eventual sucumbência em desfavor do Estado da Paraíba, informa as seguintes:

DEMONSTRATIVOS DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Questionamento da Restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária, em função da diferença entre a base de cálculo presumida e a efetivamente praticada.		Realização de defesas e recursos judiciais para suspender tutelas de urgência.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Questionamento do recolhimento ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Lei Estadual nº 10.758/06)	R\$ 100.000.000,00 (estimativa, sem considerar efeitos retroativos)	Aguarda conclusão do julgamento da ADI 0801000-47.2019.8.15.0000. Realização de defesas e recursos judiciais para	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
		suspender tutelas de urgência e permitir a cobrança	
Questionamento do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FUNCEP)	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"	Realização de defesas e recursos judiciais para suspender tutelas de urgência e permitir a cobrança	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Mandado de Segurança nº 0040980-31.2008.8.15.2001 Impetrante: ELLO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A	R\$ 48.890.333,55 (estimativa)	Realização de defesas e recursos judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Processos de Execuções Fiscais/Embargos à Execuções Fiscais de vultuosos valores questionadas pelos contribuintes, podendo o Estado	R\$ 16.765.000,00 + R\$ 4.700.000,00 + R\$ 2.055.000,00 + R\$ 430.000,00 (estimativa a partir das ações utilizadas como exemplificativas).	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas judiciais, a fim de impedir as perdas de receitas e recuperação de ativos.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"

ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, a exemplo dos seguintes processos:			
Ações Anulatórias n°s 0812368-64.2019.8.15.2001 e 0827852-56.2018.8.15.2001 Autora: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A			
Embargos n°: 0011292-14.2014.815.2001 Execução Fiscal n°: 0088029-29.2012.815.2001 (200.2012.088.029-5) Embargante: TELEMAR			
NORTE LESTE S/A			
Embargos n°: 0000717-10.2015.815.2001 Execução Fiscal n°: 200.2012.109.856-6 Embargante: TELEMAR			
NORTE LESTE S/A			
Processo Administrativo Federal n° 14.751.720190/2014-19 - Contribuição para o PASEP)	R\$ 4.352.381,83 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	“Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial”
Processo Administrativo Federal n°		Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	“Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial”
11274.720.195/2024-90 Contribuição Social	R\$ 462.944.153,53 (estimativa)		

Anote-se, que o Estado da Paraíba, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, tem adotado todas as providências judiciais cabíveis para obter êxito nas demandas judiciais, a fim de impedir as perdas de receitas, repetições de valores e proporcionar um contínuo aceleração na arrecadação capaz de atender as necessidades demandadas pela coletividade.

Por fim, faz-se necessário informar ainda que, quanto aos riscos fiscais provocados por demandas judiciais em questionamento de lançamentos tributários, há inúmeras ações anulatórias e embargos à execução fiscal, sendo que a maioria delas envolve fatos e aspectos específicos dentro de uma relação jurídico-tributária concreta, o que prejudica uma estimativa com maior segurança.

São essas, pois, as informações no particular dos riscos fiscais decorrentes de questionamentos em demandas judiciais, passíveis de destacado comprometimento das receitas tributárias do Estado da Paraíba, ficando à inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Sendo o que cumpro nesta ocasião, dentro do curto espaço de tempo disponível e com a premência que o caso requer, apresento protestos da mais elevada estima e consideração.

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS
DEMANDAS JUDICIAIS	VALOR	DESCRIÇÃO
0029954-07.2006.8.15.2001	R\$ 282.110.879,36 (atualizado ate 2024)	Processo da empresa Metanorte S.A que cobra valores supostamente não pagos pelo Estado referentes a contratação de silos metálicos na década de 80. Anulamos a decisão que homologou esses valores e o processo voltou a fase de execução no 1º grau. Já reduzimos expressivamente o valor cobrado inicialmente e estamos buscando comprovar que não há valores a serem pagos pelo Estado (liquidação zero)
0374191-92.2002.8.15.2001	R\$ 700.000.000,00 (estimativa)	Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva ajuizado pela AOJEP (Associação dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba), no qual cobrou a diferença entre o salário mínimo e seus vencimentos na época. São cerca de 703 associados que foram divididos em grupos de 10. Está em fase de impugnação e vamos recorrer até as últimas instâncias, pois há argumentos jurídicos para isso.
0031310-08.2004.8.15.2001	Acima de R\$ 500.000.000,00 (estimativa)	Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva ajuizado pelo SINJEP (Associação dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba), no qual cobrou a diferença entre a gradação de entrâncias. São mais de 100 processos de
		execução, alguns divididos em grupos de 10 e outros de 3. Está em fase de impugnação e vamos recorrer até as últimas instâncias, pois há argumentos jurídicos para isso.
SUBTOTAL	1.5 B (aprox.)	

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	montante mínimo de R\$ 1.209.973,58, passível de atualização monetária (última correção: 22/02/2022)	Demandas cautelares que corre no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região, tramada sob o a. 0000228-28.2016.5.13.0001, cuja o teor da decisão pode dar ensejo ao bloqueio de contas públicas. Atualmente se encontra em grau de recurso no âmbito do TST.	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e garantias concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros passivos contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00

Riscos Fiscais observados pela Secretaria de Estado da Fazenda

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	169.436.334,04	Limitação de Empenho	169.436.334,04
Restituição de Tributos a Maior (*)	6.000.000,00	Limitação de Empenho	6.000.000,00
Discrepância de Projeções (*)		Limitação de Empenho	
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	175.436.334,04	SUBTOTAL	175.436.334,04
TOTAL	175.436.334,04	TOTAL	175.436.334,04

(*) A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB administra a arrecadação das receitas dos seguintes impostos: ICMS, IPVA e ITCD. Além da arrecadação do FUNCEP. Portanto, a informação constante neste anexo é referente a tais impostos mais o FUNCEP. As variáveis utilizada na projeção foram o IPCA e o PIB.

Em suma, entendemos que os riscos macroeconômicos estão relacionados às mudanças cíclicas da economia, quer dizer, que possuem relação com o ciclo econômico, em especial, com a estimativa da arrecadação do ICMS, sendo assim, os riscos fiscais mostram que a taxa de crescimento econômico e de inflação são os parâmetros que mais afetam as receitas administradas pela SEFAZ/PB. Dessa Forma, a SEFAZ/PB realiza periodicamente a avaliação do desempenho das receitas arrecadadas, e quando da percepção de evento negativo, busca sempre reduzir o impacto financeiro deste por meio de ações que contribuem para reverter ou mitigar a situação observada.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

I – Poder Legislativo
1. Assembleia Legislativa
Meta:

- Representar o povo brasileiro, legislando sobre os interesses da sociedade, fiscalizando a aplicação dos recursos públicos em observância aos princípios legais vigentes, como os da razoabilidade, da eficiência, da moralidade e da economicidade.
- Prioridades:**
 - Promover a democracia e o desenvolvimento estadual com justiça social;
 - Integrar processos que formam os ciclos de gestão das políticas públicas, tais como, planejamento, orçamento, administração, acompanhamento, controle e avaliação;
 - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o uso do patrimônio público, dispondo a sociedade para o exercício do controle externo;
 - Consolidar-se como o centro de debates dos grandes temas estaduais, moderno, transparente e com ampla participação dos cidadãos, sendo o poder de representação mais imediata do povo;
 - Garantir infraestrutura de TI moderna e adequada ao bom andamento das atividades do Poder Legislativo Paraibano;
 - Proporcionar a melhoria de estruturas físicas, garantindo instalações arquitetônicas adequadas que permitam a movimentação de pessoas de forma acessível e adequada;
 - Manter os serviços de apoio administrativos de modo a dar suporte para o desempenho das atividades meios e fins do Poder Legislativo;
 - Garantir Recursos Humanos para realização de eventos das Frentes Parlamentares.



2. Tribunal de Contas do Estado

- Meta:**
- Exercer o acompanhamento, a orientação, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos com fidelidade aos princípios constitucionais, buscando corresponder às demandas da sociedade.
- Prioridades:**
- Fiscalizar, acompanhar e controlar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos;
 - Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas: planejamento, orçamento, administração, controle e avaliação;
 - Capacitar os servidores públicos do Estado da Paraíba e dos municípios paraibanos, bem como cidadãos para o exercício do acompanhamento e do controle social.

II – Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado

- META:**
1. Concretizar a justiça, por meio de uma prestação jurisdicional acessível, célere e efetiva.
- Prioridades:**
- TEMA: Administrativa**
- I Recomposição do quadro funcional, através da criação de cargos, empregos e funções públicas, bem como realização de concurso público/processo seletivo;
 - II Concessão de reajustes e revisão de remuneração e subsídios aos magistrados, servidores, juízes leigos e estagiários do TJPB;
 - III Desenvolvimento e adequação da política de auxílio-saúde/auxílio-alimentação/ auxílio-transporte para os servidores e os magistrados, nos moldes definidos pela normatização específica;
 - IV Capacitação e redistribuição da força de trabalho, por meio da implantação da gestão por competências e alocação estratégica da força de trabalho, ajustando-os conforme o volume de processos e a complexidade das matérias em cada unidade jurisdicional e administrativa;
 - V Elaboração do Plano de Cargo, Carreiras e Remunerações (PCCR), estabelecendo estrutura de carreira clara e atrativa; valorizando o desenvolvimento profissional; criando mecanismos sustentáveis de progressão; garantindo equilíbrio financeiro de longo prazo;
 - VI Implementação do programa de gestão de mudanças, por meio do engajamento e adesão dos gestores às mudanças propostas, minimizando resistências organizacionais e assegurando a continuidade das ações entre diferentes gestões;
 - VII Promoção do incremento das receitas orçamentária, envolvendo a otimização da arrecadação de custas judiciais, o aprimoramento dos mecanismos de cobrança de multas e a possibilidade de parcerias institucionais;
 - VIII Aprimoramento do Plano de Logística Sustentável (PLS), visando a melhoria de práticas sociais e ambientais responsáveis, procurando atender às necessidades imediatas da sociedade, bem como adotando rigorosa atenção nas tomadas de decisões, considerando as possíveis implicações sociais e ambientais futuras.

TEMA: Infraestrutura Física

I Obras de construção e reforma nas unidades administrativas e nas unidades judiciárias do 1º e 2º graus, com o fim de melhorar as condições físicas da prestação jurisdicional, bem como o desenvolvimento de projetos para a construção do Fórum do Futuro.

II Aquisição de Imóveis;

III Obras de construção e aparelhamento de parque fotovoltaico do Poder Judiciário da Paraíba.

TEMA: Tecnologia

- I Atualização do Processo Judicial Eletrônico (PJe), por meio da atualização do sistema para a versão mais recente, essencial para interoperabilidade, segurança e aderência às normas nacionais;
- II Implementação de um ERP, com vistas a modernizar a gestão administrativa, integrando sistemas, atualmente fragmentados para melhorar a eficiência em áreas como gestão de pessoas, finanças e patrimônio;
- III Criação do SUPER APP, um aplicativo multifuncional para facilitar o acesso de cidadãos e advogados aos serviços judiciais, integrando funcionalidades como consulta de processos e pagamentos;
- IV Implementação de Data Centre Secundário, que consistem em uma infraestrutura de recuperação de desastres para garantir a continuidade dos serviços judiciais e proteger os dados institucionais;
- V Desenvolvimento de Inteligência Artificial para automatizar processos e apoiar decisões judiciais, promovendo eficiência e precisão na prestação de serviços; bem como para identificar e monitorar temas repetitivos, em parceria com o STJ;
- VI Adotar ferramentas avançadas de Business Intelligence (BI), para análise de dados, promovendo decisões estratégicas e maior transparência;
- VII Aprimoramento do portal institucional, para uma maior visibilidade das informações publicadas no sítio eletrônico do TJPB, como estrutura organizacional, serviço de informações ao cidadão, possibilidade de extração de relatórios e divulgação de dados institucionais;
- VIII Evolução da Central de Atendimento do Judiciário (CAJU), que consiste em plataforma que visa desburocratizar o atendimento do Judiciário aos cidadãos, tornando-o mais ágil de forma que o jurisdicionado e o advogado possam ser atendidos, em suas necessidades, da maneira mais eficiente.
- TEMA: Gestão Judicial**
- I Otimização do uso da IA Sebastiana visando extrair o maior percentual de precisão e segurança, garantindo assim a confiabilidade do usuário;
- II Implementação do programa Infância Protegida com o objetivo de regulamentação dos procedimentos de depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, com foco na maior estruturação da entrevista forense no Estado;
- III Implantação do programa Entrega Protegida para apoiar as mães que decidem entregar recém-nascidos para adoção, através de iniciativas como atendimento por equipe interprofissional, composta por especialistas das áreas de Pedagogia, Psicologia e Serviço Social do Núcleo de Apoio das Equipes Multidisciplinares;
- IV Criação de um Centro Integrado de Atendimento Social, consistente em um ambiente humanizado para atendimento à população vulnerável, possibilitando a ampliação do acesso à justiça com foco humanitário, por meio do fortalecimento das parcerias institucionais e comunitárias;
- V Aprimoramento do programa Caminhos da Justiça, Compartilhando a Memória e a Cultura do Poder Judiciário, cujo objetivo é a preservação da memória do Tribunal, por meio de várias iniciativas de como o aparelhamento do Museu do TJPB e o incentivo a visitas institucionais;
- VI Desenvolver o projeto com a temática da Linguagem Simples;

- VII Desenvolvimento do projeto Presidência Itinerante, para a realização de audiências públicas, nas sedes de circunscrição, buscando ouvir as necessidades dos jurisdicionados, magistrados, servidores e os demais entes da sociedade civil;
- VIII Criação do projeto Integridade Pública, para o desenvolvimento de iniciativas, em cooperação com o Ministério Público, com o objetivo de acelerar o julgamento das ações de improbidade administrativa e evitar a prescrição de processos;
- IX Aperfeiçoamento dos Centros de Justiça Restaurativa (CEJURE): garantir espaço físico, pessoas, fluxo no processo judicial eletrônico e articulação com a comunidade. Bem como implementar um modelo padrão de formação em Justiça Restaurativa no NEJURE/TJPB, por meio da capacitação de magistrados, servidores e outros profissionais integrantes da rede;
- X Desenvolver o Modelo de Governança TJPB;
- XI Reestruturação de competências das unidades judiciárias, implantando ferramentas de triagem automática para distribuição processual por meio da criação de Cartórios de Processamento Eletrônico, visando otimizar os fluxos de trabalho em comarcas menos equilibradas. Implantar a padronização de competências por porte: adaptação da estrutura jurisdicional para que comarcas de portes semelhantes possam operar com especialização técnica, assegurando consistência na prestação jurisdicional.
- III – Ministério Público**
- Ministério Público Estadual**
- Prioridades:**
1. Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos: aperfeiçoar a atividade investigativa e de inteligência do Ministério Público; aprimorar a efetividade da persecução cível e penal, assegurando ainda direitos e garantias a acusados e vítimas; consolidar a atuação ministerial integrada e estimular a articulação interinstitucional, garantir a transversalidade dos direitos fundamentais em toda atividade ministerial; impulsionar a fiscalização do emprego de recursos públicos, a implementação de políticas públicas e o controle social; intensificar o diálogo com a sociedade; fomentar a solução pacífica dos conflitos, disseminando práticas de governança e gestão, em todos os níveis, orientadas para resultados, zelando, inclusive, pela sustentabilidade em toda forma de atuação.
- **Meta:** Aumentar o índice de resolutividade da atuação ministerial na fiscalização do cumprimento da lei em defesa da sociedade.
1. Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos: arrecadar e gerir recursos financeiros que serão destinados exclusivamente na implementação de projetos sociais e políticas públicas em benefício da sociedade paraibana, como forma de ressarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros direitos e interesses difusos e coletivos, no território do Estado da Paraíba.
- **Meta:** aprovação de projetos que revertam recursos financeiros em benefício da sociedade paraibana, através de projetos sociais e políticas públicas.
1. Fundo Especial de Defesa do Consumidor: gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de defesa dos direitos dos consumidores.
- **Meta:** Executar ações, dentre fiscalizações, operações e interiorização.
2. Desenvolvimento Institucional e de Gestão do MPPB.
- 4.1– Conservação, reforma e adaptação de imóveis, com a finalidade de melhorar a prestação de serviços à sociedade;
 - 4.2 – Manutenção e avanço da Tecnologia da Informação, provendo soluções tecnológicas integradas e inovadoras;
- Gestão de Pessoas:
- Promover a gestão por competências e a qualidade de vida no trabalho;
- 6 - Gestão financeira:
- 6.1 - Assegurar a disponibilidade e a aplicação eficiente dos recursos orçamentários;
 - 6.2 - Implantar política de gestão de custos;
 - 6.3 - Captar novas fontes de recursos;
- Garantir revisão geral e ajuste de remuneração e subsídio de membros e servidores.
7. Manutenção de serviços administrativos: Dar suporte às atividades ministeriais, a fim de que os objetivos previstos no Mapa Estratégico Institucional sejam cumpridos, estabelecendo gestão administrativa compartilhada e padronizada e fortalecendo os processos de comunicação e a imagem institucional.
- 7.1 - Adquirir equipamentos e materiais permanentes, provendo as estruturas ministeriais com os itens mínimos necessários.
 - 7.2 - Realizar outras despesas decorrentes do funcionamento geral da Instituição (diárias, materiais de consumo, serviços de terceiros pessoa física e jurídica e auxílios em geral).
- IV – Defensoria Pública**
- Defensoria Pública do Estado**
- Metas:**
1. Ampliar o atendimento em todas as Comarcas do Estado;
 2. Elaborar o planejamento estratégico da Instituição, com ênfase na política de gestão, visando à reestruturação administrativa da Defensoria Pública, otimizando a aplicação dos recursos humanos e materiais disponíveis e ampliando a qualificação dos serviços prestados;
 3. Reduzir a judicialização por meio de ações voltadas à resolução de conflitos, com a promoção de solução extrajudicial e estabelecimento de um calendário de mutirões para mediação e conciliação;
 4. Promover ações estruturadas e sistematizadas em direitos humanos, incentivando a cultura da paz;
 5. Captar fontes alternativas de receita para contribuir com a sustentabilidade das atividades operacionais e fomentar iniciativas estratégicas;
 6. Aumentar a eficiência e a eficácia nas áreas de atuação, dotando a Instituição de recursos humanos adequados, promovendo a adequação do subsídio e implantando uma central de relacionamento com o cidadão;
 7. Desenvolver campanhas publicitárias para divulgação institucional e educação em direitos da população;
 8. Executar programas de Educação em Direitos nas escolas em parceria com a Secretaria de Educação Estadual e Municipais;
 9. Construir, adquirir e reformar sedes próprias para instalação da Defensoria Pública em diversas comarcas do Estado;
 10. Desenvolver políticas de atendimento à população em situação de rua para detecção de violações de direitos individuais, estruturais e coletivos;
 11. Criar mídias temáticas e programas de rádio e televisão informativos sobre direitos e deveres da população;
 12. Ampliar visitas e inspeções em estabelecimentos de privação de liberdade por Defensores(as) Públicos(as);



13. Destinação de recursos financeiros discriminados à Defensoria Pública na LOA para pessoas jurídicas de âmbito nacionais relacionadas à defesa das prerrogativas da Defensoria Pública.

Prioridades:

1. Reduzir a exclusão social da população menos favorecida e vulnerável, ampliando o acesso ao sistema de justiça pela DPE-PB no interior do Estado;
2. Realizar ações articuladas e protocolos especializados em todo o Estado em prol de grupos vulneráveis;
3. Desenvolver atendimento itinerante em regiões com altos índices de exclusão social e grande adensamento populacional;
4. Ampliar os mutirões de atendimento;
5. Desenvolver sistemas de informação que confirmem maior transparência à DPE-PB;
6. Promover cursos, simpósios, congressos e eventos para capacitação de defensores, servidores e estagiários;
7. Estruturar e manter sedes, núcleos regionais e coordenadorias especializadas de atendimento jurídico;
8. Estabelecer parcerias com outras Defensorias Estaduais para troca de experiências;
9. Realizar campanhas de atendimento e educação nas áreas criminal, cível, infanto-juvenil, direitos humanos e violência doméstica;
10. Fortalecer a interação entre a DPE-PB e Delegacias da Mulher para garantir atendimento adequado e aplicação da Lei Maria da Penha;
11. Conceder aumentos, vantagens, reajuste e revisão dos vencimentos e subsídios, desde que não comprometam os limites de repasses;
12. Estruturar a Escola Superior da Defensoria Pública;
13. Realizar concurso público para servidores;
14. Garantir recursos materiais necessários ao cumprimento das funções constitucionais da Defensoria Pública;
15. Dinamizar o relacionamento e a interação com os Poderes, demais Instituições de Estado, sociedade civil organizada, CONDEGE e ANADEP;
16. Prover a Defensoria Pública de tecnologia eficiente para gerenciamento de atendimentos e processos judiciais.

V – Poder Executivo:

Executivo Estadual

As Metas estabelecidas para o Poder Executivo no exercício 2026 serão as descritas abaixo:

1. Aumentar a quantidade de alunos matriculados na graduação do Campus VI – Monteiro, propiciando a qualificação profissional na Região Imediata de Monteiro no estado da Paraíba;
2. Apoiar Instituições Superior de Ensino para a evolução do desenvolvimento social e econômico no estado da Paraíba;
3. Participar anualmente das reuniões dos Comitês Gestores do Projeto Orla dos municípios, da Comissão Técnica Estadual do Projeto Orla e da Coordenação Estadual do Projeto Orla, auxiliando na elaboração, revisão e aprovação dos Planos de Gestão Integrada da Orla Marítima, na 1ª Região Imediata do estado da Paraíba;
4. Implantar projetos de reintrodução de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção do Estado da Paraíba;
5. Realizar coletas e análises através do monitoramento das praias, na 1ª Região Imediata no estado da Paraíba;
6. Ampliar as unidades de Segurança Pública no estado da Paraíba;
7. Criar programa próprio de alfabetização de adultos com foco na erradicação do analfabetismo nas populações do CADÚnico e pais/responsáveis de estudantes da rede estadual de ensino;
8. Implantar o Centro de Referência no município de João Pessoa, para estruturar o enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas, ao Trabalho Escravo e a Tortura, como também da política sobre drogas;
9. Promover atendimento aos 223 municípios do Estado da Paraíba, através da implementação dos programas federais Acessuas Trabalho, Capacita Suas, Erradicação do Trabalho Infantil e Programa Criança Feliz;
10. Ampliar o investimento em capacitações específicas para atividades agrícolas, artesanais, turismo comunitário, agricultura orgânica e outras áreas de interesse local no estado da Paraíba;
11. Fortalecer o Primeira Chance, garantindo a ampliação das vagas ofertadas nos editais, na rede estadual de ensino no estado da Paraíba;
12. Ampliar a cobertura do serviço de Abastecimento de Água no Estado da Paraíba;
13. Ampliar a cobertura do serviço de Esgotamento Sanitário no Estado da Paraíba;
14. Implantar o Hospital da Mulher em João Pessoa/PB;
15. Implantar Policlínicas Estaduais no estado da Paraíba;
16. Ampliar o Ensino em Tempo Integral;
17. Ampliar o Programa Opera Paraíba para ofertar modalidades de cirurgias e exames de média e alta complexidade;
18. Ampliar os Sistemas de abastecimento de água nas regiões;
19. Apoio à caprinovinocultura no semiárido - Cidade de Cabaceiras;
20. Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas de Saúde
21. Centro de Treinamento Esportivo;
22. Construção, Ampliação e Reforma de Unidade Hospitalar;
23. Construir unidades habitacionais;
24. Construir Unidades de escolas de Educação Básica, Técnico Profissionalizante em parceria com o governo federal;
25. Criar projetos que promovam o desenvolvimento tecnológicos e a inovação em pequenas e médias empresas na Paraíba;
26. Efetivação do Movimento Paraíba sem Drogas;
27. Elevar o desenvolvimento do esporte no Estado da Paraíba nas suas diversas modalidades;
28. Estabelecer Programas e ações de meio ambiente para redução do uso de agrotóxicos e de poluição;
29. Estabelecer programas e ações para expansão da malha de ciclovias/ciclofaixas às margens de Rodovias Estaduais;
30. Estadualizar e pavimentar novas rodovias no estado da Paraíba;
31. Estimular o Turismo e Desenvolvimento Econômico;
32. Estimular o Turismo Rural e o Desenvolvimento econômico;
33. Expandir os programas socioassistenciais às Pessoas com Deficiência;
34. Expandir os programas socioassistenciais voltados as pessoas com deficiência

(PeD), a exemplo do Centro de Atendimento ao Autista – CCAA e Centro Especializado em reabilitação/ FUNAD;

35. Expansão da Rede Física das unidades Escolares Estaduais;
36. Garantir a preservação do Bioma Caatinga;
37. Implementar políticas públicas de cooperação com as prefeituras municipais, com foco na instalação de novos equipamentos multiculturais (cinema +teatro+ biblioteca) e na descentralização das ações e políticas públicas de cultura;
38. Implementar Sistema de Saneamento Rural (SISAR-PB) para água de consumo humano, em Comunidades Rurais da Paraíba;
39. Incentivo à Geração de Energias Renováveis;
40. Incentivo e Fomento a adoção de tecnologias e inovação no sistema de Agricultura Familiar;
41. Incentivo e fomento ao Turismo religioso e turismo de paisagens naturais nas diferentes regiões do estado da Paraíba;
42. Manutenção da rede física das Unidades Escolares Estaduais;
43. Obras de Infraestrutura Asfáltica nos municípios do Estado;
44. Pacto pelo Desenvolvimento Social da Educação;
45. Participar anualmente das Reuniões do Comitês Gestores do Projeto Orla dos Municípios, da Comissão Técnica Estadual do Projeto Orla e da Coordenação Estadual do Projeto Orla, Auxiliando na Elaboração, Revisão e Aprovação dos Planos de Gestão Integrada da Orla Marítima, na 1ª Região Imediata do Estado da Paraíba;
46. Política de Segurança Alimentar e Nutricional;
47. Proporcionar Segurança Hídrica no Território Paraibano mediante fortalecimento da infraestrutura e da governança estadual dos recursos hídricos;
48. Realizar coletas e análises através do monitoramento das praias, na 1ª Região Imediata no estado da Paraíba;
49. Restaurar, pavimentar, manter e implantar rodovias estaduais.

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 4.155/2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

Como justificativa do veto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e que constam nos relatórios técnicos da Diretoria Executiva de Programação Estadual (DIPROR).

Objetivando facilitar a identificação do dispositivo vetado, a razão do veto mencionará o número da emenda. Assim sendo, ficam vetadas as alterações introduzidas no PL nº 4.155/2025 pelas seguintes emendas:

- 1 – A **Emenda de Meta nº 2** propõe implantar Hospital da Mulher em Sousa. O veto se impõe por erro técnico por incompatibilidade com o PPA 2024-2027;
- 2 – A **Emenda de Meta nº 6** propõe a implantação de campus da UEPB em Sousa com oferta do curso de odontologia. O veto se impõe por infringir a Lei nº 7.643/2004, pois a implantação de Campus e Criação de Cursos necessita da aprovação do Conselho Superior (Consuni) da UEPB;
- 3 – A **Emenda de Meta nº 14** propõe a construção de uma Unidade de Medicina Legal, no município de Piancó. O veto se impõe pois, nos termos da Lei Complementar nº 111/2012 c/c a Lei nº 10.467/2015, o planejamento e coordenação de programas voltados para política de segurança pública são normatizados pelo Chefe do Poder executivo ou pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social;
- 4 – A **Emenda de Meta nº 40** propõe ampliar o contingente de policiais, equipamentos e viaturas no município de Catolé do Rocha. Consoante com a constituição do estado, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre o contingente de policiais, equipamentos e viaturas que vão guarnecer os batalhões da Polícia Militar da Paraíba. Assim, o veto se impõe em respeito à Constituição do Estado;
- 5 – A **Emenda de Meta nº 41** propõe ampliar o contingente de policiais, equipamentos e viaturas no município de São Bento. Conforme dito nas razões de veto da Emenda de Meta nº 40, consoante com a constituição do estado, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre o contingente de policiais, equipamentos e viaturas que vão guarnecer os batalhões da Polícia Militar da Paraíba. Assim, o veto se impõe em respeito à Constituição do Estado;
- 6 – A **Emenda de Meta nº 59** propõe Auxílio aluguel para mães solo de crianças diagnosticadas com autismo. O veto se impõe por tratar de despesa de caráter continuado, sem observância aos requisitos previstos no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- 7 – A **Emenda de Meta nº 63** propõe Reforço e descentralização da capital dos serviços de saúde, visando a interiorização na região do Cariri. O veto impõe-se por erro técnico por incompatibilidade com o PPA 2024-2027;
- 8 – A **Emenda de Meta nº 79** propõe a criação de um polo da UEPB no Vale do Mamanguape, com cursos na área agrícola. O veto impõe-se por infringir a Lei nº 7.643/2004, pois a implantação de Campus e criação de cursos necessita da aprovação do Conselho Superior (Consuni) da UEPB;
- 9 – A **Emenda de Meta nº 91** propõe implantar o Hospital da Mulher no Vale do Mamanguape/PB. O veto impõe-se por erro técnico por incompatibilidade com o PPA 2024-2027.
- 10 – A **Emenda de Meta nº 92** propõe a criação e implantação de um campus da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB na região do vale do Piancó. O veto impõe-se por infringir a Lei nº 7.643/2004, pois a implantação de Campus e Criação de Cursos necessita da aprovação do Conselho Superior (Consuni) da UEPB;
- 11 – A **Emenda de Meta nº 98** propõe a criação e instalação da 5ª Região Integrada de Segurança Pública e Defesa Social na cidade de Cajazeiras. Nos termos da LC nº 111/2012 c/c a Lei nº 10.467/2015, o planejamento e coordenação de programas voltados para política de segurança pública são normatizados pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social. Daí a necessidade do veto;
- 12 – A **Emenda de Meta nº 104** propõe a construção de uma unidade de Medicina Legal, no município de Monteiro. Enfatizando argumentos anteriores, nos termos da LC nº 111/2012 c/c a Lei nº 10.467/2015, o planejamento e coordenação de programas voltados para política de segurança pública são normatizados pelo Chefe do Poder executivo ou pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social. O veto aqui também é necessário.
- 13 – A **Emenda de Meta nº 121** propõe a ampliação do Campus VI da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), localizado em Monteiro. O veto impõe-se por infringir a Lei nº 7.643/2004, pois a implantação de Campus e Criação de Cursos necessita da aprovação do Conselho Superior (Consuni) da UEPB;



14 – A **Emenda de Meta nº 124** propõe apoio ao Programa "Alfabetiza Mais Paraíba" e Fortalecimento dos Sistemas e Redes Municipais de Ensino. O veto se impõe por erro técnico na indicação da Meta/Prioridade;

15 – A **Emenda de Meta nº 125** propõe a Construção e Manutenção de Hospital Geral no Município de Bayeux. O veto se impõe por erro técnico na indicação da Meta/Prioridade;

16 – A **Emenda de Meta nº 126** propõe a transferência de recursos para a construção de um Complexo Educacional no Município de Bayeux. O veto se impõe por erro técnico na indicação da Meta/Prioridade;

17 – A **Emenda de Meta nº 127** propõe a transferência de recursos para reformas e ampliação das escolas municipais. O veto se impõe por erro técnico na indicação da Meta/Prioridade;

18 – A **Emenda de Texto nº 13** propõe que o “parágrafo único do art. 42 do Projeto de Lei Nº 4.155/2025 passe a vigorar com a seguinte redação: Art. 42. (...) Parágrafo único. O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, e deve ser objeto de seção específica do Portal da Transparência com os decretos de alteração da Programação Orçamentária acompanhados de exposição de motivos, justificativa e indicação dos efeitos das anulações de dotações, bem como da discriminação do crédito suplementar sobre a execução de programas, ações e produtos”. **O veto se impõe pois os atos de gestão e as consequentes contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, receberão parecer prévio do Tribunal de Contas, com ampla divulgação dos resultados de sua apreciação, nos termos da LC nº 101/2000 (LRF);**

19 – A **Emenda de Texto nº 134** propõe acrescentar parágrafo único ao artigo 38 do Projeto de Lei nº 4.155/2025 com a seguinte redação: “Parágrafo único. Aplicar-se-á como índice de correção para a regra prevista no caput, a variação percentual da receita realizada vinculada à fonte de recursos 500 “Recursos Não Vinculados de Impostos”, correspondente ao período de julho de 2024 a junho de 2025 em comparação à receita realizada vinculada à referida fonte no período de julho de 2023 a junho de 2024, quando superior a 4,83%.”. **O veto se impõe por incompatibilidade com os artigos 2º, 165, caput, inciso II, § 2º e § 12, da Constituição Federal, por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. De igual modo, há incompatibilidade com o artigo 166, § 3º, da Constituição Federal, importando em aumento de despesa em desacordo com os requisitos constitucionais;**

20 – A **Emenda de Texto nº 135** propõe que “I – dá nova redação ao caput do art. 33 o qual passa a ter o seguinte texto: Art. 33. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual, a ser executado no ano de 2026, consignada à Reserva para cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, destinada à cobertura das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, nos termos do § 11 do art. 166 da Constituição Federal, sendo que, desse percentual, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de saúde. **O veto se impõe pela necessidade de observância de equivalência entre os poderes, não podendo as despesas com emendas parlamentares crescerem mais do que as despesas discricionárias do Poder Executivo ou do que a variação da Receita Corrente Líquida, sob pena de violação os princípios da separação dos poderes e da responsabilidade fiscal, previstos no artigo 2º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 210/2024, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF e ADI nº 7.697/DF.**

21 – A **Emenda de Texto nº 136** propõe que “I - O Art. 33 passar a tramitar acrescido das seguintes alterações: Art. 33 (...) § 8º A transferência dos recursos das emendas de que trata o art. 169-A da Constituição Estadual, deverá ser efetuada aos seus respectivos destinatários por parte do Governo do Estado até no máximo o dia 15 de maio do exercício financeiro de 2026. II - O art. 37 passa a tramitar acrescida da seguinte alteração: Art. 37 (...) § 1º A - No caso das emendas de que trata o art. 169-A da Constituição Estadual, a solicitação prevista neste parágrafo deverá ser encaminhada no máximo até o dia 31 de março do exercício financeiro de 2026 **(No Autógrafo nº 1.432/2025, esse dispositivo está numerado como § 2º do art. 37).** O veto se impõe por violar os artigos 2º e 165 da Constituição Federal, que consubstanciam o princípio da separação dos Poderes e do devido processo orçamentário, limitando a margem de atuação do Chefe do Poder Executivo na execução do Orçamento Público, indo frontalmente de encontro ao modelo constitucional de repartição de funções orçamentárias que deve ser necessariamente observado pelos Estados, tema já enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.643/PB e na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.593/PE.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.155/2025, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências”, as quais ora submeto à elevada apreciação da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 13 de agosto de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.941 DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição conferida pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 79/25,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2027, os prazos previstos nos dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, a seguir enunciados (Convênio ICMS 79/25):

I – inciso XIII do art. 6º;

II – incisos II e III do art. 34.

Art. 2º O inciso VII do “caput” do art. 34 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII – até 31 de dezembro de 2027, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos, observados os §§ 14 a 16 deste artigo (Convênios ICMS 100/97, 26/21 e 79/25):”.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 34 do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997:

I – § 17 (Convênio ICMS 79/25);

II – § 18.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 25 de julho de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de agosto de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 46.942 DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Altera o Decreto nº 37.211, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ – ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição conferida pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 101/25,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o art. 5º-A ao Decreto nº 37.211, de 17 de janeiro de 2017, com a respectiva redação:

“Art. 5º-A As instituições elencadas nos arts. 3º e 3º-A deste decreto, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-PB, mediante portaria de seu titular, poderão ser obrigadas a utilizarem o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e ou sistema de comunicação oficial equivalente desta Secretaria, para fins de comunicação, intimação e atendimento de assuntos objeto deste Decreto (Convênio ICMS 101/25).

§ 1º A SEFAZ-PB poderá utilizar os dados constantes na DIMP ou em outras bases oficiais para realizar o cadastramento inicial de ofício dessas instituições no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, conforme disposto em legislação estadual.

§ 2º As instituições e intermediadores definidos no “caput” deste artigo deverão manter seus dados cadastrais atualizados, conforme disposto na legislação tributária estadual.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de agosto de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 470/2025/SEAD.

João Pessoa, 12 de agosto de 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o anexo V da Lei nº 13.099, de 14 de março de 2024, c/c no inciso II, Art. 90, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que teve sua redação alterada pelo inciso XXVII da Lei Complementar nº 190 de 22 de janeiro de 2024, e tendo em vista o que consta no Processo nº SAD-PSE-2025/15829/SEAD,

R E S O L V E autorizar a cessão para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, da servidora SARA GOMES MENDONCA DA SILVA, matrícula nº 177.903-6, lotada na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, pelo prazo de 1 (um) ano, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento das despesas com salário e encargos sociais.

Carlos Tiberio Lima Santos Fernandes
Secretário de Estado da Administração